

## COMPLIANCE CRIMINAL

GORTE, Cristiane<sup>1</sup>  
VIEIRA, Tiago Vidal<sup>2</sup>

### RESUMO:

A presente pesquisa versa sobre o sistema *Compliance* Criminal no Direito Penal, trazendo uma breve contextualização sobre o instituto e seu conceito, discorrendo sobre como o *Compliance* Criminal pode auxiliar nas investigações, analisando se os meios utilizados são de fato eficientes no combate ao crime organizado e aos crimes de corrupção. De forma a traçar uma crítica a certos posicionamentos relacionados a *Compliance* Criminal, este ensaio organiza uma visão da literatura científica qualificada na área de Direito sobre o tema, balizando os aspectos evidenciados pelo que vem sendo publicado sobre o referido tema até o momento e se as técnicas utilizadas para a prevenção ferem algum preceito jurídico. Na sequência, apresenta-se a percepção acerca da responsabilidade penal das empresas ou agentes que venham a descumprir as medidas propostas pelo *Compliance*. Por fim, apresenta-se as considerações finais sobre a importância do instituto *Compliance* Criminal no ordenamento jurídico no combate ao crime organizado e aos crimes de corrupção.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Compliance* Criminal, Corrupção, Responsabilidade.

## CRIMINAL COMPLIANCE

### ABSTRACT:

This research deals with the Criminal Compliance System in Criminal Law, providing a brief contextualization about the institute and its concept, discussing how Criminal Compliance can assist in investigations, analyzing whether the means used are in fact efficient in combating organized crime and to crimes of corruption. In order to criticize certain positions related to Criminal Compliance, this essay organizes a view of qualified scientific literature in the area of Law on the subject, highlighting the aspects evidenced by what has been published on the subject so far and if the techniques used for prevention violate some legal precept. Next, the perception of the criminal liability of companies or agents that fail to comply with the measures proposed by Compliance is presented. Finally, the final considerations are presented on the importance of the Criminal Compliance institute in the legal system in the fight against organized crime and corruption crimes.

**KEYWORDS:** Criminal *Compliance*, Corruption, Responsibility.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, nota-se o aumento no índice de denúncias e escândalos que envolvem políticos e diretores de grandes empresas em crimes de corrupção e crime organizado. Isso é consequência da globalização e do desenvolvimento tecnológico, responsáveis por trazer à luz, fatos que antes eram ignorados, mas que violam direitos individuais e coletivos.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: cristiane.gorte@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Docente orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: tiagovieira@fag.edu.br.

Neste contexto, o combate ao crime organizado e aos crimes de corrupção tomou grande proporção, pois a população, ao ter ciência dos danos sofridos, passou a exigir atitudes do governo, assim como emanar opiniões e principalmente, exigir um maior controle e fiscalização na Administração Pública.

O Congresso Nacional Brasileiro, diante dos escândalos do crime organizado e dos crimes de corrupção no Brasil, e mediante um clamor da população, por medidas que viessem a combater e fiscalizar a estrutura criminosa que havia sido instalada no país aprovou a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção.

A referida Lei integrou ao ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de normas, que tem como objetivo a prevenção de atos de corrupção, além de concitar como valor, a ética. Uma das novidades, apresentadas na Lei nº 12.846/2013, foi o ensejo das empresas utilizarem programas e políticas de integridade, conhecidos como *Compliance*.

Em que pese, são inúmeros os formatos de *Compliance*, que são abrangidos de acordo com a complexidade e o setor da atividade desenvolvida pela empresa. Sejam para garantir a efetividade de normas trabalhistas, ou ainda, para regulação ambiental, consumidor, tributária entre outros. Nesse âmbito, surgiu o *Compliance Criminal*.

O instituto *Compliance Criminal* tem como objetivo efetivar medidas preventivas dentro de empresas e instituições financeiras, principalmente as que têm acesso ao dinheiro público, com intuito de coibir atitudes criminosas de colaboradores e gestores, evitando prejuízos em larga escala na atividade desenvolvida.

Com referido esclarecimento, busca-se entender se os meios utilizados pelo instituto *Compliance Criminal* são de fato eficientes na investigação e combate ao crime organizado e aos crimes de corrupção. E ainda, se as técnicas utilizadas para a prevenção ferem algum preceito jurídico.

Ressalta-se que, assim como a sociedade se desenvolve, o Direito Penal carece de modificações. Neste viés, o instituto *Compliance Criminal* tem o propósito de coibir a prática de delitos, identificar falhas de segurança e atitudes duvidosas que venham a dar ensejo a prática de crimes de corrupção e organizações criminosas.

Sendo assim, no desenvolvimento do estudo será apresentada a contextualização histórica e o conceito do instituto *Compliance Criminal*. Na sequência, uma breve explanação sobre organização criminosa e os crimes de corrupção. Ainda, será evidenciado mecanismos e técnicas utilizadas pelo instituto *Compliance Criminal* e sua importância para as empresas, ao final, abordar-se-á responsabilidades dos agentes e das empresas que descumprem as medidas propostas pelo

instituto na esfera penal e administrativa, assim como, posicionamentos jurisprudências e doutrinários sobre o tema.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO *COMPLIANCE* CRIMINAL

Diante do desenvolvimento global, com a intenção de trazer mais segurança para a população, assim como, para o meio empresarial, o Direito Penal brasileiro tem buscado acompanhar as mudanças sociais. Deste modo, mediante a sociabilidade entre os sistemas jurídicos internacionais tornou-se imprescindível adaptar-se a novas normas reguladoras, principalmente as de natureza incriminadora, flexibilizando princípios penais (VENTURA, 2018).

Segundo o mesmo autor, os crimes modernos relacionados ao setor empresarial e financeiro, fizeram com que o Direito Penal abandonasse seu formato tradicional, gerando uma necessidade de que os empresários acompanhem a evolução da área penal e econômica, para evitar uma possível responsabilização, diante das novidades legais.

Fruto da convivência humana e da evolução social, o Direito Penal deve acompanhar o desenvolvimento, buscando meios de proteção aos novos bens jurídicos (FARIAS, 2019). Nesta esteira, com a intenção de combater o crime organizado relacionado à corrupção, surge um mecanismo inovador, que tem como objetivo incentivar cidadãos e empresas brasileiras, sejam estas privadas ou relacionadas ao Poder Público, a praticarem atos éticos e honrosos (CUNHA, 2017).

Cumprе salientar que, diferentemente da criminalidade tradicional, a criminalidade econômica tende a ser praticada por pessoas que possuem uma posição social e status relevantes, “sendo o ato típico praticado de forma comum por empregados de firmas comerciais ou pelos próprios empresários durante o exercício do cargo ocupado” (GUARAGNI, 2017, p. 21).

É oportuno consignar que o instituto *Compliance*, conforme ressalta Mendes (2017), surgiu no Brasil na década de 1990, no período do Governo Collor. Inclusive a criação do instituto, assim como em outras nações, deu-se com a abertura comercial, momento em que o país passou a ocupar uma posição internacional mais elevada.

Conforme preceitua Oliveira (2018), nos crimes de caráter econômico, a ação penal é de difícil finalização, pois além de ser uma investigação mais trabalhosa, a capacidade financeira dos famosos colarinhos brancos contribui para uma ampla defesa, aumentando a duração processual, diante do excesso de instrumentalidade e fases processuais.

Em decorrência dos escândalos de corrupção no Brasil, em 2013, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, e trouxe ao ordenamento jurídico pátrio um conjunto de normas que tem escopo a prevenir atos de corrupção e fomentar a ética como valor humano. Uma das principais inovações trazidas pela Lei Anticorrupção foi a oportunidade de empresas empregarem programas de integridade, conhecidos como *Compliance* (CUNHA, 2017).

Neste cenário, vislumbra-se que o instituto da *Compliance* Criminal, nasce em decorrência da necessidade de novas regras, que venham a enfrentar e reduzir as práticas dos crimes de corrupção e organização criminosa, mediante a adoção de mecanismos e prevenção pelo Poder Público, tendo em vista, que os regramentos penais tradicionais além das técnicas clássicas de investigação policial se mostraram ultrapassados como formas de combate a tais delitos.

## 2.2 CONCEITO DA COMPLIANCE CRIMINAL

Segundo Mendes (2017), o termo inglês *Compliance* é traduzido como conformidade, submissão, observância ou complacência, substantivo que vem do verbo ‘*to comply*’, que significa adequar, cumprir, obedecer. Quer dizer, o *Compliance* é um programa que busca o cumprimento da lei, o qual estabelece mecanismos e procedimentos que tornam o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa.

De acordo com Rogério Sanches da Cunha (2017), o *Compliance* é um conjunto de ações e planos que podem ser adotados por pessoas jurídicas, que pretendem garantir o cumprimento de exigências legais e regulamentares de um determinado setor ou segmento econômico, incluindo preceitos éticos e de correta governança administrativa, aspirando evitar e punir fraudes e atos de corrupção.

Após a publicação da Lei nº 12.846/13, apesar de o instituto *Compliance* Criminal ser utilizado em diversos países, ganhou destaque no meio corporativo, e muitas empresas buscaram adequar suas funções de acordo com a nova legislação (CONTENT, 2020).

Cabe ressaltar que, a Lei Anticorrupção adotou a expressão programa de integridade para titular o *Compliance*. No entanto, tal conceito não foi definido por completo, de modo que seu conteúdo, conforme explica Cunha (2017), tem o dever de ser valorado, analisando caso a caso, pelo julgador, que tomará como base os dados concretos da situação em apreciação.

Ressalta-se que os conceitos jurídicos indeterminados fazem parte do modelo constitucional, no qual entende que o direito deve acompanhar os acontecimentos da sociedade atual, o que impossibilita prever em lei todas as situações cotidianas.

A expressão programa de integridade está prevista no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846/2013, a qual expressa que:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: (...) VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (BRASIL, 2013).

O Decreto nº 8.420/2015, editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 12.846/13, em seu artigo 41, traz o mesmo conceito de programa de integridade, ao dizer que este é um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, tal como na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar irregularidades, desvios, fraudes e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, estrangeira ou nacional (CUNHA, 2017).

Assim sendo, conforme evidencia o autor, nos programas de *Compliance* devem ser observados parâmetros mínimos que expressem corretamente o instituto, previstos no artigo 42, do Decreto nº 8.420/15.

Em que pese, a inserção do *Compliance* no Brasil, traz para a legislação brasileira uma nova forma de enfrentar o problema da corrupção com o objetivo de quebrar atos de corrupção envoltos em negócios obscuros existentes em contratos feitos com a Administração Pública (CUNHA, 2017).

No Brasil, as instituições financeiras e empresas que trabalham com dinheiro público, possuem o dever de colaborar com o curso das investigações em crimes de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas, além de outras medidas de prevenção no combate a corrupção (CONTENT, 2020).

Conforme menciona Carola Rahal (2014), o instituto *Compliance* Criminal é uma espécie de mecanismo de controle interno, que tem como objetivo a prevenção de condutas ilícitas criminais, as quais podem colocar em risco a liberdade de seus dirigentes ou a própria empresa.

Nesta perspectiva, o objetivo do instituto *Compliance* Criminal, é implementar análise financeira, tributária e técnicas de controle, de forma preventiva, para coibir condutas criminosas de gestores e colaboradores que violem leis, trazendo prejuízos para a instituição (CONTENT, 2020).

Vale frisar que o instituto *Compliance* Criminal possui a função, no âmbito criminal, de coibir a prática de crimes em pessoas jurídicas de direito privado - embora o *Compliance* também tenha aplicação na Administração Pública - adotando medidas de prevenção à lavagem de dinheiro

e financiamento ao terrorismo, coibindo o pagamento de suborno e a identificação e solução de indícios de lavagem de dinheiro (OLIVEIRA, 2018).

Em consonância com Bacigalupo (2011), o caminho para reduzir os riscos da empresa por condutas sancionáveis em um sistema normativo altamente complexo é necessária uma gestão adequada ao direito (*compliance management*), sugerindo a implantação de um sistema de controle preventivo.

Para Ventura (2018) a função do sistema *Compliance Criminal* se baseia no Trinômio:

PREVENIR, que representa a obrigação de treinamento, de adesão a princípios e valores éticos e morais pela empresa e seus colaboradores, etc; - DETECTAR, vislumbrado na obrigação de reavaliação sistêmica do programa e das condutas, de implantação de canais de denúncia, apuração interna, etc; - RESPONDER, consistente na obrigação de investigar, apurar e punir (VENTURA, 2018, on-line).

Conforme noticiado no jornal eletrônico da Folha de São Paulo (2018), a Operação Lava Jato, é um exemplo da nova espécie de criminalidade, responsável pela revelação do “maior escândalo de corrupção, de um sistema de práticas ilícitas de forma estruturada, complexa, hierarquizada e informatizada de pagamentos de propinas à agentes públicos”.

Os investigadores da Operação Lava Jato, usaram planilhas e cruzaram dados, onde foi constatado que a empresa Odebrecht efetuou pagamentos sistemáticos de propina, não só no Brasil, como no exterior. Em apenas duas contas relacionadas, “estima-se R\$ 91 milhões em pagamentos suspeitos de serem ilícitos”. O esquema estruturado para a prática de corrupção, segundo o procurador Carlos Fernando dos Santos Lima, englobava “funcionários com divisão clara de atribuições, um sistema informatizado para controle da entrada e saída de milhões de reais e toda uma estrutura de contabilidade clandestina” (ROCHA, 2016).

Isto posto, fruto do convívio humano em sociedade, o Direito Penal necessita de modificações, conforme a sociedade se desenvolve, como qualquer outro ramo. Pelo fato do Direito Penal clássico ceder, elaborado com bases iluministas e individualistas, traz a ideia de divisão entre o direito e a moral, possibilitou a criação de princípios, considerados por alguns, como princípios limitadores da intervenção estatal, no exercício do *jus puniendi*, considerado crime somente se houver uma lei anterior que defina tal conduta como crime, como por exemplo, o princípio da legalidade (MENDES, 2017).

Levando-se em consideração esses aspectos, para Ferrajoli (2006):

A ideia de que não existe uma conexão necessária entre direito e moral, entre o direito “como é” e como “deve ser” é comumente considerada um postulado do positivismo jurídico. O direito segundo essa tese, não reproduz e nem mesmo possui a função de

reproduzir os ditames da moral ou de qualquer outro sistema meta jurídico – divino, natural ou racional -, ou ainda, de valores éticos políticos, e produto de convenções legais não predeterminadas ontologicamente, nem mesmo axiologicamente. Ainda no mesmo diapasão, tal doutrina, formulada em sentido inverso, exprime a autonomia da moral em relação ao direito positivo, bem como de qualquer outro tipo de prescrição heterônoma e de sua consequente individualista e relativista (...). Ambas as teses supramencionadas constituem uma aquisição basilar da civilização liberal, além de refletirem o processo por meio do qual, no início da Idade Moderna, tornaram-se laico tanto o direito quanto a moral, desvinculando-se, enquanto esferas distintas e separadas de qualquer liame com supostas ontologias de valores. (...). Para os nossos propósitos é mais diretamente relevante a primeira doutrina, ou seja, aquela da separação entre direito e moral, formulada pelo pensamento iluminista e posteriormente recepcionada pelo positivismo jurídico enquanto fundamento do princípio de legalidade no Estado de direito moderno (FERRAJOLI, 2006, p. 204).

Nestes termos, embora o *Compliance* Criminal tenha sido vocacionado com o objetivo de prevenir ilícitos nas atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas, o referido instituto também possui funções reativas, apuratórias e remediadoras que poderão ser essenciais para a aceitação da proposta e celebração de um possível acordo de colaboração premiada, em caso de organizações criminosas instaladas de modo formal e regular com pessoas jurídicas (SANCHES, 2020).

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, conforme destaca o autor, o *Compliance* Criminal, está ligado a dois tipos de crimes, por estarem previstos na Lei nº 9.613/1998 e na Lei nº 12.846/2013, mesmo que não sejam leis penais, tipificam ilícitos correspondentes a alguns tipos penais, previstos na lei penal brasileira.

Por conseguinte, a Lei nº 9.613/1998, trata sobre os crimes de ocultação de bens ou lavagem de dinheiro, valores e direitos, assim como, visa à precaução da utilização de sistemas financeiros para os ilícitos elencados na referida lei (BRASIL, 1998).

Mencionado entendimento, a Lei nº 12.846/2013 está relacionada a responsabilização administrativa e civil, de personalidades jurídicas que venham a praticar atos antagonistas a Administração Pública, sejam estrangeiras ou nacionais (BRASIL, 2013).

Em síntese, diante do conceito apresentado sobre o instituto *Compliance* Criminal, entende-se que uma execução rigorosa e rotineira de ações e planos, procedimentos e regulações normativas neste segmento que envolve personalidades jurídicas, permite catalogar a conduta de agentes por ele abrangidos, o que desencadeia em um controle mais conveniente e apto a fiscalizar os riscos consideráveis relacionados às práticas de ilícitos penais.

## 2.3 CRIME ORGANIZADO E OS CRIMES DE CORRUPÇÃO

O conceito de organização criminosa, para efeitos da aplicação da lei, está elencado no artigo 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, o qual destaca que será considerada organização criminosa,

quando houver associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturadas de forma ordenada, sendo caracterizada mediante a divisão de tarefas, mesmo que seja informal, tendo como objetivo obter de forma indireta ou direta, vantagem de qualquer natureza, através da prática de infrações penais, em que as penas máximas venham a ser acima de 4 (quatro) anos, ou então, de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Destaca-se ainda que a Lei nº 12.850/2013, além de tipificar o crime de organização criminosa, seu diploma legal, também se refere aos meios de obtenção de provas especiais que devem ser utilizadas como meios para combater a criminalidade organizada (ANSELMO, 2017).

Segundo Cunha, Pinto e Souza (2020, p. 18-19), a organização criminosa passou a ser um delito autônomo, deixando de ser uma forma de cometer crimes, sendo a pena cominada de 3 (três) à 8 (oito) anos de reclusão. Entende-se que o bem jurídico tutelado é a paz pública, classificado como comum, em relação ao sujeito ativo e plurissubjetivo. Cabe destacar que, a conduta a ser punida consiste em constituir, promover, financiar ou fazer parte, de forma direta ou indireta de organização criminal, sendo punido de forma dolosa, devido ao animus associativo, tendo por objetivo obter vantagem, indiretamente ou direta, independentemente de ser econômica, através da prática de delitos, em que as penas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional.

Os autores ainda corroboram que, por ser de delito autônomo, através de uma ação pública incondicionada, as penas imputadas para uma organização criminosa, não depende da prática de outro delito, gerando concurso material (artigo 69, do Código Penal), caso tenham praticado algum delito em conjunto.

Para Marcelo Medroni (2015, p.18), as organizações criminosas, se dividem em quatro: Organizações Criminosas Tradicionais, como por exemplo as máfias; de Rede - Network - Rete Criminale, as quais não possuem uma hierarquização definida e sim temporária; a Empresarial, onde uma empresa legalmente constituída pratica atividades ilícitas; e a Endógena, sendo aquela organização criminosa atuante nas instituições públicas, que atingem esferas estatais, podendo ser formada por servidores públicos, que praticam crimes contra a Administração Pública.

Com relação aos crimes de corrupção, dividem-se em corrupção passiva e ativa, conforme dispõe os artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

A corrupção passiva, elencada no artigo 317 do Código Penal, é um delito praticado por funcionário público contra a Administração Pública, e implica em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. A pena culminada, varia de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa (BRASIL, 1940).



Ao passo que, os crimes de corrupção ativa, do artigo 333 do Código Penal, são aqueles praticados por particular contra a Administração Pública, ocorrendo quando alguém oferece ou promete vantagem indevida a um funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, a pena prevista é de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa (CNJ, 2019).

Com base no que foi mencionado, é cediço que o crime organizado e os crimes de corrupção, trazem muitos malefícios a toda população brasileira, sendo necessária a aplicação de novos meios, que venham combater estes fenômenos nefastos.

## 2.4 TÉCNICAS UTILIZADAS PELO INSTITUTO *COMPLIANCE* CRIMINAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA AS EMPRESAS

É de conhecimento geral que no mundo globalizado, a circulação de capital além de auxiliar a expansão das atividades empresariais fomenta a economia no mundo todo, o que desencadeia uma ocorrência maior nos crimes de corrupção e crime organizado, devido a facilidade na realização de operações financeiras ocasionando uma grande dificuldade em descobrir a origem real dos capitais no sistema financeiro (SISTER, 2020).

Como descrito por Bacigalupo (2011, p. 22), devido à complexidade das relações sociais durante a globalização, somados ao avanço tecnológico com a velocidade de informações, tem exigido do Estado, uma resposta eficiente de adaptação das normas jurídicas que regulem o regramento jurídico com a sistematização e refinamento das técnicas legislativas. Porém, em decorrência da necessidade de rápida adaptação no ordenamento jurídico, acabam resultando em edições de leis sem transparência e clareza.

Acerca disso, o autor ainda acrescenta que o instituto *Compliance* é uma espécie de fruto de um novo risco da atividade empresarial, pois este risco é normativo, que surge devido à dificuldade do empresário de se enquadrar nas normas de proteção ao sistema financeiro, consumidor, meio ambiente, e etc. Em sentido mais amplo, o *Compliance* Criminal, funciona como uma forma de prevenir riscos a título de responsabilização empresarial devido ao descumprimento de normas legais.

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, o instituto *Compliance* Criminal consiste em políticas internas de prevenção de possíveis riscos normativos, sendo específicos da área penal, com menor ou maior necessidade de adequação com a atividade empresarial desenvolvida. Por exemplo, as atividades desenvolvidas em áreas ambientais, financeiras e tributárias possuem um risco normativo penal mais elevado (CASTRO e ANTONIETO, 2013).

Afirma Leques (2019), que os aspectos estruturais dos programas do instituto *Compliance* Criminal, têm como meta a individualização da complexidade da empresa, através do exame das exigências normativas estipuladas pelo Estado, conforme a atividade desenvolvida que sofrerá a autorregulação. Por conseguinte, são vários os instrumentos que visam à aplicação de uma boa administração no âmbito corporativo, variando de acordo com os objetivos e características de cada instituição.

A autora ainda destaca as normas internas relacionadas à finalidade e ao valor da atividade empresarial, como a ética negocial, que traça os valores éticos indo além do previsto em normas, o código de integridade, que delinea um campo de metas planejadas e a responsabilidade social corporativa, integrada à função social da empresa.

Outrossim, há as normas internas relacionadas ao procedimento próprio da empresa e seu cumprimento nas normas jurídicas que envolvem os códigos de condutas, no qual indica o comportamento considerado como padrão pelos colaboradores e funcionários da pessoa jurídica, os programas de *Compliance*, o gerenciamento de valores, relacionado ao conteúdo de proteção da empresa que envolvem os bens materiais e imateriais, e por último, a governança corporativa, referente ao quadro regulamentar da empresa, estando ligado a organização estrutural da empresa (LEQUES, 2019).

Insta salientar, que as políticas de *Compliance*, vão além da colaboração das pessoas privadas para a identificação de atitudes suspeitas, pois a *Compliance* Criminal envolve também as políticas internas de prevenção, supervisão e investigação, como meios de descobrir e evitar crimes cometidos através ou sob a proteção da personalidade jurídica. Uma forma eficaz seria a nomeação de uma pessoa responsável, em um departamento especializado que tenha a função de vigiar, assessorar, advertir e avaliar as atividades que apresentam riscos legais de gestão realizadas na empresa, uma espécie de *compliance-officer* (CASTRO e ANTONIETO, 2013).

Consoante a ideia, Leques (2019) destaca que as empresas que buscam uma inovação, devem observar os aspectos estruturais principais do instituto *Compliance* Criminal, como por exemplo, encontrar um modelo preventivo, voltado para a educação, incentivando a ética de colaboradores e funcionários.

Além disso, deve haver comprometimento e responsabilidade da diretoria, preservando a autonomia e independência da *Compliance*. Deve ser realizado um treinamento contínuo, promovendo o desenvolvimento do programa, com atenção especial a comunicação, respeitando o porte da companhia. Em suma, a aplicação do *Compliance* deve ser adequada as atividades desenvolvidas, mantendo-se sempre atualizada, pois em caso de eventuais falhas identificadas, a área encarregada deve aplicar a sanção necessária.

Desta feita, levando-se em conta os benefícios trazidos para as empresas com a implementação do programa *Compliance* Criminal, espera-se um ambiente empresarial mais ético, incentivando uma nova relação cultural entre o Direito Penal e as atividades empresariais. Entretanto, as políticas criminais de prevenção na iniciativa privada devem ser estudadas de forma prudente e aprofundadas no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que não se pode delegar à função de polícia a iniciativa privada, sem impor um risco normativo que prejudique o desenvolvimento das atividades econômicas, que violem princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal de um lado e do livre exercício econômico de outro (CASTRO e ANTONIETO, 2013).

No Brasil, a previsão legal do instituto *Compliance*, referido como Programa de Integridade, pode ser observado no artigo 41, do Decreto nº 8.420/2015, que dispõe:

Art. 41 - Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2015).

Na perspectiva de Caroline Korolik Sister (2020), o Estado tem buscado incentivar e ampliar a aplicação dos Programas de Integridade em empresas privadas, estimulando a colaboração no controle interno da própria instituição, especialmente aquelas empresas com grande circulação de valores e capitais.

Destaca-se que, o *compliance*, segundo Silverio e Saad-Diniz (2017) serve como incremento na capacidade comunicativa da sanção sobre as relações econômicas, mediante programação de medidas e estratégias que tenham como objetivo fins preventivos, a fim de estimular a redução do risco e perigos evitando o desvio de condutas que possam resultar em responsabilidade legal.

Ainda, os programas de *compliance* abordam objetivos e valores onde é possível verificar uma identidade conceitual, bem como combinações de elementos estruturais com a finalidade de prevenção a criminalidade econômica, como por exemplo, *codes of conduct* (código de conduta), *risk management* (gerenciamento de risco), *business ethic* (ética negocial), *value management* (gerenciamento de valores), *integrity codes* (códigos de integridade), *corporate governance* (governança corporativa) e *corporate social responsibility* (responsabilidade social corporativa).

Os Estados Unidos da América foram os pioneiros ao desenvolver os programas de *compliance* (*compliance programs*), como uma forma de prevenir a criminalidade econômica e preocupação com a barrocada empresarial. Na sequência, a ideia alcançou a Alemanha chegando

posteriormente em toda Europa, tornando-se objeto de estudo pelo Direito Penal Econômico Europeu (SILVERIO e SAAD-DINIZ, 2017, p. 256).

Em 1992, os Estados Unidos da América, publicaram a *Federal Facility Compliance Act*, a qual definia elementos para um programa de *compliance* e ética. Dando início a evolução do *compliance*, pois foi aderido por grandes corporações que inclusive o introduziram em seus esquemas de governança corporativa (DOMINGUES, 2016).

Segundo o autor, levando-se em consideração que a gestão do *compliance* é responsável por fiscalizar atos normativos focado na ética e transparência, possui a gestão de integridade inclusa no programa, objetivando o controle das condutas no combate a corrupção, cumprindo leis e regras, através da inserção do mecanismo da Integridade no seu sistema. Portanto, a Integridade é a forma mais efetiva, no ambiente corporativo, para o combate à corrupção, fraudes e demais ilicitudes contra a Administração Pública. Tendo como base, três pilares de sustentação: prevenção, detecção e correção. Sendo necessário para o seu funcionamento o envolvimento amplo dos gestores, comunicação, transparência, treinamento para a força de trabalho, canal de denúncia efetivo, processo de apuração e políticas contínuas de boas práticas.

De acordo com o Manual para implementação do Programa de Integridade e *Compliance* do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (2018), para a consolidação da cultura de Integridade e *Compliance* é necessário o cumprimento de alguns requisitos. Como por exemplo, comprometimento da alta direção, estrutura, comissão de ética, implementação da área e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do Programa de Integridade e *Compliance*, demonstrações financeiras, controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios, bem como registros contábeis que reflitam de forma completa as transações realizadas, comunicação e treinamentos periódicos, procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos na execução de contratos ou em qualquer interação com o setor público ou privado, canais de denúncia abertos e amplamente divulgados a empregados e terceiros, com mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé, diligência apropriada para contratação e supervisão de terceiros e, por fim, monitoramento contínuo do Programa de Integridade e *Compliance*.

Destarte, um Programa de Integridade e *Compliance* é a sistematização de instrumentos existentes na organização, que atuam na prevenção e combate a corrupção. Sendo, portanto, um sistema de processo e políticas desenvolvidas para garantir a conformidade das ações de uma organização à ética, às leis, às regras internas e às regulações.

Tendo como base que cada empresa possui estruturas e processos diferentes de tomada de decisões singulares, a busca pela estruturação e implementação da função de Integridade e

*Compliance* em cada instituição é autônoma e independente. Portanto, ter uma infraestrutura adequada e observância aos quatro principais pilares do programa são condições essenciais para torná-lo efetivo. No qual, a partir do comprometimento da alta direção, alçada responsável, análise de riscos de integridade e *Compliance* e monitoramento contínuo serão desenvolvidas ações e medidas que darão conteúdo e respaldo a feitura do plano de integridade e *Compliance* (ITI, 2018).

Neste contexto, o Plano de Integridade e *Compliance* é um documento único que contém um conjunto organizado de medidas que deverão ser implementadas, em até 12 (doze) meses após a aprovação do Programa. Sua finalidade consiste em prevenir, detectar e remediar as ocorrências de quebra de integridade nos órgãos e entidades públicas, sendo aprovado pela alta direção e sob responsabilidade de uma determinada área. Devendo conter os riscos de Integridade e *Compliance* mais relevantes da organização, a avaliação e classificação desses riscos, as propostas de medidas de Integridade e *Compliance*, as políticas de monitoramento e os seus responsáveis e respectivas metas, prescrevendo de maneira formal um compromisso da alta direção e consequentemente de todo o Instituto com tais propostas (MANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE, 2018).

Além disso, conforme disposto no Manual para Implementação do Programa de Integridade e *Compliance* (2018), após a primeira versão ser encaminhada pela Coordenação ou Assessoria, o plano poderá passar por revisões e aprovações superiores vindo a ser publicado e divulgado. Onde o objetivo desta fase é a elaboração e aprovação do Plano de Integridade e *Compliance*, contemplando os principais riscos de Integridade e *Compliance* do Instituto, as medidas de tratamento e formas de implementação e monitoramento. Posteriormente, a Coordenação ou Assessoria deverá preparar o seu Relatório Final, incluindo a proposta de Plano, o escopo do trabalho, principais atividades e registros realizados e todos os demais documentos relevantes ao processo de avaliação de riscos. Então, a Coordenação ou Assessoria submeterá o Plano aos colaboradores da organização – servidores, comissionados, terceirizados e demais partes interessadas. Convém destacar, que se possível, o plano poderá ser divulgado em página eletrônica interna e permitido o registro de comentários e sugestões, que podem ser utilizados para posterior monitoramento e aprimoramento do plano.

Dado o exposto, é notório que o instituto *Compliance* Criminal vai além da política criminal de combate aos crimes de corrupção e organização criminosa, podendo ser enumerados diversos traços essenciais, pois as características do *Compliance* Criminal envolvem políticas internas de prevenção. Em que pese ser um tema relativamente novo, o qual produz profundos questionamentos, deve-se buscar uma maior uniformidade legislativa, elaborando uma redação legal, clara e objetiva, para que o instituto seja utilizado como forma de prevenir e reprimir de

maneira mais eficaz a gravíssima conduta criminosa dos crimes de organização criminosa e de corrupção.

## 2.5 BREVE ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DAS EMPRESAS OU AGENTES QUE VENHAM A DESCUMPRIR AS MEDIDAS PROPOSTAS PELO COMPLIANCE

O Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, sancionado com o objetivo de regulamentar, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira tratada pela Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção traz alguns pontos que esclarecem como funciona o instituto *Compliance* Criminal, como por exemplo, o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) (BRASIL, 2015).

No tocante a responsabilidade criminal da pessoa jurídica no Brasil, a Magna Carta é vaga ao tratar de condutas que atentam contra a ordem financeira e econômica contra a economia popular, vez que o artigo 175, § 5º, da Constituição Federal, destaca que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei (...) § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, verificam-se diversas indagações a respeito dos limites da responsabilidade penal das personalidades jurídicas relacionados aos crimes de corrupção e crime organizado. Pois, o *compliance officer* é “aquele delegado da direção da empresa que tem como tarefa zelar pela correta implementação e supervisão do programa de *compliance*”. Ainda, convém ressaltar que tal função pode ser concentrada em uma pessoa, um departamento formado por vários funcionários, ou então, por auditores independentes, advogados externos ou figuras externas à empresa (COSTA e ARAÚJO, 2014).

Segundo Sanctis (2009), é necessária a adaptação dos institutos penais, quando busca-se comprovar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas possui fundamento jurídico e legal.

No entanto, para Silveira e Saad-Diniz (2015, p.351), a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes que atentam contra a ordem financeira, econômica e economia popular devem ser compreendidas a autorregulação, responsabilidade empresarial e *compliance* criminal, pois “o Direito Penal consagra a noção de que ele não pode se bastar com uma atuação *ex post*,

consequencial à infração. Deve, sim, atuar de forma antecipada, preventiva à ocorrência de falha sistêmica”.

Ademais, conforme explica Saavedra (2016):

[...] a primeira característica atribuída ao termo *Compliance* Criminal é prevenção. Diferentemente do Direito Penal tradicional que trabalha na análise *ex post* de crimes, ou seja, apenas na análise de condutas comissivas ou omissivas que já violaram de forma direta ou indireta algum bem jurídico digno de tutela penal, o *Compliance* Criminal trata o mesmo fenômeno a partir de uma análise *ex ante*, ou seja, de uma análise dos controles internos e das medidas que podem prevenir a persecução penal da empresa ou instituição financeira (SAAVEDRA, 2016, p. 248).

Já para Gloeckner e Silva (2014), a implementação dos deveres do instituto *Compliance* é responsável pelo enfraquecimento do princípio fundamental do *nemo tenetur se detegere*, caracterizado pela limitação do Estado em decorrência da obtenção de provas contra a vontade do suspeito ou acusado, ou seja, a denominada cultura do controle. Pois, as modificações institucionais podem ser mais compreendidas mediante a demonstração de que o Estado brasileiro passa a adotar uma política criminal atuarial, responsável pela gestão de riscos e pela disseminação de “dispositivos de governamentabilidade”.

Destarte, mesmo que seja possível identificar a função de *Compliance* sendo utilizada em áreas diversas, como gestão de riscos, governança corporativa e controles internos, mostrando diferenças entre os termos e funções, sendo sutis ou não, são relevantes, sendo inquestionável que todas têm como ideia central, um *Compliance* organizado, estruturado e documentado, formatando um programa sistematizado e complexo (BERTOCCELLI, 2019).

No entanto, a Lei nº 12.846/13, regulamentada pelo Decreto nº 8.420/153 de 18 de março de 2015, relevante marco ao imputar a responsabilidade objetiva no contexto histórico do instituto *Compliance*, seja no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Portanto, mesmo que uma empresa não tenha se envolvido, solicitado, autorizado ou mesmo facilitado algum ato ilícito, pode vir a ser responsabilizada caso receba benefícios do ilícito decorrente (SERPA, 2016).

Ressalta-se que foi Claus Roxin, que elevou a concepção quanto aos critérios de delimitação de autoria, na qual, de forma resumida, determina que o autor da ação é que está no "centro do conhecimento". Assim, a ideia de domínio do fato está sob o argumento de que "o autor é a figura chave do acontecimento mediado pela conduta" (ALFLEN, 2014 apud ROXIN, 2003, p. 10).

De acordo com Sieber (2013), o *Compliance* Criminal consegue impedir a criminalidade, quando os elementos estruturais referentes à definição, objetivos e comunicação de valores de uma empresa, são respeitados. Ainda, deve ser feita uma análise dos riscos penais específicos correspondentes aos ramos de atividade da empresa e dos níveis hierárquicos através de objetivos

definidos. Ademais, é necessário haver a fixação de responsabilidade em nível de mando médio, buscando criar um departamento especializado em *Compliance Criminal*. Outrossim, a criação de sistemas de informações para o descumprimento e esclarecimento de delitos que venham a ser praticados operando sistemas de informantes para o recebimento de denúncias anônimas, mediante a determinação de um setor encarregado de casos suspeitos, os quais precisam ser esclarecidos por um departamento de *Compliance Criminal*, pelo poder estatal ou por meio de autoridades reguladoras.

Por fim, a discussão sobre a responsabilidade penal que envolve o instituto *Compliance Criminal*, não se trata de um assunto que pacificamente possa ser resolvido com interpretações simplificadas, conforme demonstrado. Visto que, os princípios basilares do Direito devem ser desconsiderados, como aqueles que fundamentam a subjetividade da responsabilidade penal, pois envolvem autoridades, hierarquias e funções nas práticas empresariais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência do exposto, é possível compreender que o instituto *Compliance Criminal*, mediante medidas preventivas dentro de empresas e instituições financeiras, especialmente as que têm acesso ao dinheiro público, tem como propósito inibir a prática de delitos, identificar falhas de segurança e atitudes duvidosas que possam dar ensejo à prática de crimes de corrupção e organizações criminosas.

Por consequência da evolução social, convivência humana e novas tecnologias, é necessário que o Direito Penal acompanhe o desenvolvimento, a fim de proteger novos bens jurídicos, regulando, sobretudo, a criminalidade econômica. Convém destacar que crimes de caráter econômico, como por exemplo, a corrupção possui uma difícil finalização, pois envolvem agentes que de modo geral possuem ampla capacidade financeira, o que acaba postergando a duração processual diante das excessivas fases processuais e instrumentalidade.

Como se sabe, tem-se a ideia de que o Direito Penal nasce como um taxativo de condutas, trazendo uma garantia ao acusado em face as arbitrariedades de punição do Estado, devendo ser utilizado e aplicado em último caso.

A Lei nº 12.846/13 adotou a expressão programa de integridade para titular o *Compliance*, expresso no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção. Destaca-se, que o programa de integridade, possui como pilares de sustentação a correção, detecção e prevenção, o que torna mais efetivo o combate os crimes de caráter econômico, como fraudes e demais ilicitudes contra a Administração Pública.



No entanto, há divergência sobre eficiência do *Compliance Criminal*, pois esta é uma forma de controle interno de empresas. Tal controle tem como objetivo inibir condutas ilícitas criminais, e isso colocam em risco a liberdade dos dirigentes e a própria empresa, coibindo a prática de crimes em pessoas jurídicas de direito privado.

Todavia, apesar de ser uma execução rotineira e rigorosa que envolve planos, procedimentos e regulações normativas, a *Compliance Criminal* permite catalogar a conduta de agentes por ela abrangidos, trazendo um controle apto a fiscalizar os riscos relacionados as práticas de ilícitos penais. Pois, sabe-se que o crime organizado e os crimes de corrupção, trazem enormes prejuízos a sociedade.

Ressalta-se que, a *Compliance Criminal*, vai além da colaboração das pessoas privadas, pois envolve políticas internas de prevenção, supervisão e investigação, como meios de prevenir e descobrir crimes cometidos através ou sob a proteção da personalidade jurídica, incentivando a ética de funcionários e colaboradores, assim como, comprometimento e responsabilidade da diretoria.

No que tange as indagações sobre os limites da responsabilidade penal das personalidades jurídicas relacionados aos crimes de corrupção e crime organizado, é necessário que haja uma adaptação dos institutos penais, pois a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes que atentam contra a ordem financeira e econômica deve ser realizada como autorregulação, responsabilidade empresarial e *Compliance Criminal*. Isto é, deve atuar de forma preventiva mediante a falha sistêmica, através de controles internos e medidas que possam evitar a persecução penal de empresas ou instituições.

Destaca-se, por fim, que a efetividade das medidas preventivas dos programas de *Compliance Criminal*, é significativa à cooperação entre o sistema de regulação interno da empresa e as estruturas do poder estatal de prevenção diante da criminalidade econômica. De modo que, o Estado legislaria no sentido de exigir a implementação do *Compliance Criminal* por parte das empresas mediante a autorregulação, buscando a cooperação entre o setor privado e público para prevenir os crimes de ordem econômica.

## REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo. Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileiras. **Universitas JUS**, v. 25, n. 2, p. 15-33, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14319>. Acesso em: 05 out. 2020.

ANSELMO, Márcio Adriano. **O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado>. Acesso em: 08 nov.2020.

BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y Derecho Penal**. Navarra: Aranzadi, 2011.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. **Manual de Compliance**. 3. Reimp. cap. 3, p. 37-54. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei no 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei no 12.846/2013, de 01 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Manual de Programa de Integridade e Compliance**. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. Disponível em: [https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Programa\\_de\\_Integridade\\_e\\_Compliance\\_\\_\\_Assinado\\_1.pdf](https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Programa_de_Integridade_e_Compliance___Assinado_1.pdf). Acesso em: 24 mai. 2021.

CASTRO, Rafael G. de; ANTONIETTO, Caio M. C. **Criminal Compliance**: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a19599d637c08bdc>. Acesso em: 09 nov. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entenda as diferenças entre corrupção ativa e passiva**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-as-diferencas-entre-corrupcao-ativa-ou-passiva>. Acesso em: 09 nov. 2020.

COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Compliance e o julgamento da APn 470**. 2014. RBCCrim, n. 106, 2014. Disponível em: <https://goo.gl/Rdt73c>. Acesso em: 20 mai. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Compliance como instrumento de combate à corrupção**. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/15/compliance-como-instrumento-de-combate-corrupcao/>. Acesso em: 01 ago. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. **Crime Organizado – Comentários à Lei 12.850/2013**. Salvador-BA. JusPODIVM. 2020.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Tendências em governança corporativa e compliance**. São Paulo: Editora LiberArs, 2016.

FARIAS, Hauzeny Santana. *Criminal compliance: a instrumentalização da função preventiva do direito penal na sociedade do risco*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5768, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73340>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. Tradução: Ana Paula Zomer Sica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; SILVA, David Leal da. *Criminal Compliance, Controle e Lógica Atuarial: A Relativização do Nemo Tenetur Se Detegere*. **Revista Direito**. UnB, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://direitounb.scholasticahq.com/article/707-criminal-compliance-controle-elogica-atuarial-a-relativizacao-do-nemo-tenetur-se-detegere>. Acesso em: 4 mai. 2021.

GUARANI, F. A. et. al. **Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**. Londrina: Thoth, 2017.

LEQUES, Rossana Brum. **Aspectos estruturais dos programas de criminal compliance**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-15/rossana-leques-estrutura-programas-criminal-compliance>. Acesso em: 10 out. 2020.

MENDES, Francisco Schertel. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Suzana Rososki de. **Compliance criminal e prevenção aos crimes de corrupção lato sensu**. Canal de Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/compliance-criminal-prevencao/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

PROFISSIONAL, Content Team Direito. **Entenda o que é o Compliance criminal e qual a sua importância**. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/compliance-criminal/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ROCHA, Graciliano. Odebrecht tinha departamento de propina no Brasil, diz Lava Jato. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 nov. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1752707-odebrecht-tinha-departamento-de-propina-no-pais-diz-lava-jato.shtml>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre *criminal compliance*. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 18, n. 218, p. 11-12, jan. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/4181302/Reflex%C3%B5es\\_Iniciais\\_sobre\\_Criminal\\_Compliance](https://www.academia.edu/4181302/Reflex%C3%B5es_Iniciais_sobre_Criminal_Compliance). Acesso em: 21 mai. 2021.

SANCTIS, Fausto de. **Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance descomplicado**: um guia simples direto sobre programas de *compliance*. 1. ed. [S. l.]: Createspace Independent Publishing Platform, 2016.

SIEBER, Ulrich. **Programas de compliance em el derecho penal de la empresa**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 8-9.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.122 e 256.

SISTER, Caroline Korolik. **A importância do Compliance para a prevenção ao crime de lavagem de bens, direitos e valores**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/09/23/importancia-compliance-para-prevencao-ao-crime-de-lavagem-de-bens-direitos-e-valores/>. Acesso em: 02.nov. 2020.

TAMBA, Débora Harumi. Decreto n.º 8.420/2015: regulamentação da Lei Anticorrupção. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5175, 1 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38416>. Acesso em: 24 mai. 2021.

VENTURA, Leonardo Henrique de Carvalho. Introdução ao *criminal compliance*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5512, 4 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67296>. Acesso em: 28 jul. 2020.